



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1922/2024

Ementa: ***DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA SUSTENTÁVEL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

AUTOR: Vereador Zezinho Botafogo

RELATOR: Vereador Cel. Kelson

PARECER N° ____ / 2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, ao Projeto de Lei n° 1922/2024, de autoria do ilustre Ver. Zezinho Botafogo, no qual “*dispõe sobre a implantação do Programa Escola Sustentável na rede municipal de ensino da cidade de João Pessoa e dá outras providências*”.

A matéria teve seu trâmite na forma regimental, constou no expediente e aportou na CCJRLP – Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa para análise de sua constitucionalidade.

Ato contínuo, o Vereador Cel. Kelson, relator da presente matéria, recebeu a proposta para análise e emissão de parecer acerca de seus aspectos legais e jurídicos.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do ilustre Ver. Zezinho Botafogo é de merecido reconhecimento por esta Casa Legislativa, que deverá apreciar a propositura legislativa que persegue a implantação de programa (Escola Sustentável), na rede municipal de ensino, a fim de trazer a educação ambiental aos alunos desta Urbe.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, cabe analisar os requisitos de constitucionalidade do presente projeto de lei, que se restringem à competência para a propositura e, igualmente, a correspondência da matéria aos predicados constitucionais e infraconstitucionais.

Quanto à matéria, é perceptível que o objeto da pretensão legislativa ora analisada corresponde a “*assunto de interesse local*”, ou seja, é permissivo, consoante se infere do artigo 30, inc. I, da Carta Federal de 1988 e, por efeito reflexo, no artigo 11, inc. I, da Constituição Estadual, e artigo 5º, inc. I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, que dispõe *ipsis litteris*.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Noutro passo, já **quanto à iniciativa** para a propositura, tem-se que igualmente não há óbice de natureza legal para a apresentação e trâmite do presente feito legislativo nesta Casa Legislativa.

Ora, a matéria em tela não está elencada dentre as privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme previsão legal do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, abaixo transcrito:

*“Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.”*

Portanto, há plena viabilidade e atendimento aos critérios de constitucionalidade e legalidade.

Forte nessas razões, manifestamo-nos **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária nº 1922/2024, de autoria do Ver. Zezinho Botafogo.**

É o parecer.

João Pessoa-PB, em 22 de maio de 2024.

III - PARECER DA COMISSÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 1922/2024, em virtude dos fundamentos acima expendidos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 2024.

Thiago Lucena
Membro-Presidente

Cel. Kelson
Membro-Relator

Durval Ferreira
Membro

Odon Bezerra
Membro

Bruno Farias
Membro

Bosquinho
Membro

Bispo José Luiz
Membro